

**PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N° 227, de 2004**

*Altera Os arts. 37, 40, 144, 194, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a Previdência Social, e da outras providencias.*

**EMENDA MODIFICATIVA**  
(do Deputado Walter Pinheiro e outros)

**1 – Dê-se ao § 7º do art. 40 da CF, modificado pelo art. 1º da EC nº 041, de 2003, a seguinte redação:**

“Art. 40 .....

.....

§ 7º Lei complementar disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que corresponderá:

**I** . ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de, no mínimo, setenta e cinco por cento e, no máximo, noventa por cento da parcela excedente a este limite, conforme o número de dependentes existentes na data do óbito, a idade dos dependentes bem como a situação econômica dos dependentes.

**II** . ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento caso em atividade na data do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de, no mínimo, setenta e cinco por cento e, no máximo, noventa por cento da parcela excedente a este limite, conforme o número de dependentes existentes na data do óbito, a idade dos dependentes bem como a situação econômica dos dependentes.

**III.** à totalidade do valor da remuneração do servidor, quando decorrente de acidente em serviço.

**2 – Inclua-se, na PEC nº 227, o seguinte artigo:**

“Art. ... Até que seja regulamentado o disposto no art. 40, § 7º da Constituição, o benefício de pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, ou ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento caso em atividade na data do óbito, observado o disposto no § 3º, se inferior ao valor máximo dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, ou a esse valor acrescido de noventa por cento do valor que o exceder, se superior.”

### ***JUSTIFICAÇÃO***

A finalidade da pensão por morte, devida aos dependentes de segurado de qualquer regime previdenciário, é prover as necessidades da família, e pertence, portanto, ao seu conjunto, e não a cada um de seus indivíduos. É equivocado entender que a perda do chefe da família implica automática redução das despesas familiares, permitindo que a família sobreviva com setenta por cento ou menos dos proventos do falecido, quando as despesas com moradia, educação, saúde, transporte, água, energia elétrica e tantos outros itens mantém-se praticamente inalterados, ou podem até aumentar, e mesmo as despesas com alimentação não se reduzem proporcionalmente, ainda mais se considerarmos que o servidor ativo, ao falecer, deixa de receber auxílio-alimentação, e que esse benefício não integra o valor da pensão por morte.

A melhor alternativa, assim, é a de remeter-se o tratamento da matéria para legislação complementar, fixando-se no corpo da Carta Magna apenas dois limites básicos: a integralidade da pensão de valor igual ou inferior ao limite do RGPS – onde se garante a pensão integral aos dependentes – e um percentual mínimo de 70% sobre o excedente, e máximo de 90%, observados critérios como número de dependentes, renda total e idade dos dependentes, além de estabelecer um tratamento diferenciado quando a pensão decorrer de falecimento, no exercício da função .

Desse modo, estaremos fixando critérios mais justos, sem prejudicar o núcleo familiar e permitindo que a lei promova adequações às situações que devem ser efetivamente consideradas.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2004

**WALTER PINHEIRO**  
*Deputado Federal – PT/BA*